

blica, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís Pinto de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:479

Considerando que o determinado nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:418, de 1 do corrente mês, originou despesas e incómodos que podem ser evitados aos indivíduos que são promovidos ou nomeados alferes médicos milicianos, nos termos dos decretos n.ºs 2:345 e 2:367, respectivamente de 20 de Abril e 4 de Maio do corrente ano; atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior e da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes médicos milicianos, a que se referem os citados artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 2:418, poderão fazer a sua apresentação no quartel general, comando militar, ou administração do concelho, conforme lhes fique mais próximo da localidade onde se encontrem, do que será dado imediato conhecimento aos quartéis gerais a que estejam subordinadas as unidades a que pertençam.

Art. 2.º Os quartéis gerais, apenas tenham recebido as relações a que se refere o artigo 2.º do mesmo decreto, enviarão aos comandos militares e administradores dos concelhos ordem para ser conferida guia de marcha e transporte aos que, constando da referida relação, se tem de apresentar na data que for fixada nos hospitais militares de 1.ª classe, para cumprimento do preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

DECRETO N.º 2:480

Considerando que o grande progresso e aperfeiçoamento realizado constantemente no campo da medicina, da cirurgia e da higiene exige que dia a dia se olhe com mais atenção e cuidado para o serviço de saúde militar;

Considerando que para acompanhar esse progresso e aperfeiçoamento, e dêles aproveitar todo o benefício e utilidade, se torna indispensável ter uma estação própria e independente encarregada de orientar os respectivos estudos e experiências, e apresentar às estações superiores não só a apreciação sobre as conclusões obtidas, mas também as propostas para a aplicação prática e imediata de todos os melhoramentos e alterações de carácter científico e técnico, que seja necessário introduzir no serviço de saúde militar, e ainda aqueles que, sob o ponto de vista da organização, melhorem as condições do funcionamento das diferentes formações sanitárias, quer respeitem aos elementos que as constituem, quer ao modo de agrupamento desses elementos;

Considerando que os serviços e trabalhos atribuídos pela legislação em vigor à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra são tão vastos e importantes, mormente no actual estado de guerra, que devem observar toda a atenção do respectivo chefe, não lhe dei-

xando tempo disponível para se poder dedicar a quaisquer outros assuntos;

Considerando que as atribuições conferidas ao inspector geral do serviço de saúde, quer no desempenho do cargo, quer como presidente da comissão técnica, são de molde a justificar que não deva a sua actividade ser desviada para outras funções, pois só assim poderá corresponder bem ao fim que lhe foi atribuído;

Considerando ainda que fica reconhecida, pelos considerandos anteriores, a necessidade de serem desempenhadas por entidades diferentes as funções do chefe da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, das do inspector geral do serviço de saúde;

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, bem como da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde é independente da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ficando assim completamente separadas as funções de inspector geral do serviço de saúde das de chefe da referida repartição.

Art. 2.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde compete a direcção técnica dos assuntos relativos à instrução e preparação para a guerra do pessoal dos estabelecimentos especiais do mesmo serviço.

§ 1.º O pessoal superior da Inspeção compreende:

- a) Inspector, o coronel médico mais antigo;
- b) Adjunto, um capitão médico.

§ 2.º O inspector geral é directamente subordinado ao quartel mestre-general em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e instrução das tropas do serviço de saúde, e ao Ministro da Guerra em todos os outros assuntos, competindo-lhe, em harmonia com o determinado neste artigo:

- a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica do serviço de saúde militar;
- b) Superintender na disciplina do pessoal do serviço de saúde que não faça parte das tropas e do que não esteja subordinado aos comandos das divisões;
- c) Superintender na escola preparatória de oficiais médicos e nos cursos técnicos do serviço de saúde militar;
- d) Inspeccionar as tropas e os estabelecimentos especiais do serviço de saúde militar, sob o ponto de vista da sua instrução e preparação técnica e o modo de funcionamento dos vários serviços;

e) Fazer cumprir as disposições de mobilização relativas ao serviço de saúde militar.

§ 3.º A Inspeção Geral do Serviço de Saúde corresponde-se directamente com o estado maior do exército e com as tropas e estabelecimentos de saúde militar em todos os assuntos exclusivamente de instrução e de preparação para a guerra.

Art. 3.º A 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra passa a ter como chefe um coronel ou tenente-coronel do quadro de oficiais médicos, e a 3.ª Secção da mesma Repartição um oficial superior do quadro dos oficiais farmacêuticos. Do seu pessoal passa a fazer parte como adjunto um capitão ou tenente do quadro dos oficiais médicos.

Art. 4.º Pelo presente decreto fica substituído o artigo 166.º e alterado o artigo 222.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.